

5 — Nos casos em que do Diploma conste apenas uma expressão qualitativa, esta, para efeitos exclusivos do disposto nos pontos 1 e 2, será ajustada à escala quantitativa adiante enumerada:

- a) «Aprovado» corresponde a 12 valores;
- b) «Aprovado com distinção» corresponde a 16 valores;
- c) «Aprovado com distinção e louvor» corresponde a 19 valores.

6 — Ao valor obtido por aplicação de qualquer um dos critérios referidos anteriormente, acresce uma majoração nos seguintes termos:

- a) 1 (um) valor na pontuação final, aos candidatos que tenham realizado na UE com aproveitamento, unidades curriculares isoladas pertencentes ao curso a que se candidatam e que totalizem no mínimo 30 ECTS;
- b) Em caso algum a pontuação final atribuída a um candidato pode ultrapassar a expressão quantitativa de 20.

7 — Para efeitos de ordenação e independentemente do critério aplicado, considera-se a pontuação final arredondada às décimas.

8 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem a última vaga de um par concurso/curso, aplicam-se sequencialmente os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior número de unidades curriculares isoladas realizadas na UE com aproveitamento;
- b) Subsistindo empate, cabe ao Reitor decidir, podendo, se considerar conveniente, admitir todos os candidatos nessa situação, mesmo que para tal seja necessário criar vagas adicionais.

Artigo 11.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — As decisões sobre as candidaturas são tornadas públicas através de termos de seriação, homologados pelo Reitor e divulgados no Portal da UE.

2 — Os termos de seriação referidos no número anterior exprimem-se através de uma das seguintes menções: «Colocado», «Não colocado» ou «Excluído». Quando excluído, constará no termo de seriação a respetiva fundamentação.

3 — Das decisões proferidas podem os interessados apresentar reclamação dirigida ao Reitor, por escrito e devidamente fundamentada. A reclamação deverá ser entregue ou remetida por correio em carta registada para os Serviços Académicos, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da afixação dos termos de seriação. São liminarmente indeferidas as reclamações apresentadas fora de prazo.

4 — A decisão sobre a reclamação compete ao Reitor e deve ser proferida no prazo de 10 dias úteis após a sua receção, sendo o reclamante dela notificado por carta.

Artigo 12.º

Matrículas, inscrições e propinas

1 — Os candidatos colocados deverão realizar a matrícula e a inscrição na UE, no início do ano letivo e no prazo fixado no Calendário Escolar aprovado anualmente para o efeito.

2 — Antecedendo o ato da matrícula, deve ser entregue nos Serviços Académicos documento comprovativo do preenchimento dos pré-requisitos, caso tal se aplique no curso a que se candidata.

3 — Sempre que o candidato não proceda à matrícula dentro do prazo estipulado, perde o direito de realizá-la e proceder-se-á à colocação do candidato seguinte na lista ordenada resultante dos critérios de seriação aplicados.

4 — É devida taxa de matrícula no ano letivo em que é efetuada.

5 — Anualmente, são devidas propinas nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 13.º

Creditação de formação

Após efetuar matrícula e caso pretendam obter creditação de anterior formação, os alunos ingressados têm de a requerer nos prazos definidos anualmente pelo calendário escolar e nos termos do regulamento de creditação de formação em vigor na UE. Esta creditação está sujeita ao pagamento dos emolumentos previstos na respetiva Tabela e que esteja em vigor à data do requerimento.

Artigo 14.º

Erros dos Serviços

Quando um candidato não tenha visto satisfeita a sua pretensão, por erro que lhe não seja direta ou indiretamente imputável, promover-se-á à sua retificação nos termos previstos no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Casos Omissos

Os casos omissos serão solucionados pela adequada legislação em vigor ou, na ausência desta, pelo Reitor.

10.08.2015. — A Reitora da Universidade de Évora, *Ana Maria Costa Freitas*.

208863672

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho n.º 9453/2015

Considerando a alteração ao Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, operada pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, que alterou a Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho e nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da FMV-ULisboa, publicados em anexo ao Despacho n.º 14440-A/2013, de 7 de novembro;

Ao abrigo das competências que me são atribuídas previstas na alínea c) do artigo 20.º dos Estatutos da FMV-ULisboa e após parecer favorável do Conselho Científico da FMV-ULisboa, na reunião de 30 de junho de 2015, bem como o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprovo o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, o qual se publica em anexo.

10 de julho de 2015. — O Presidente, *Luís Manuel Morgado Tavares*.

Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa

Preâmbulo

Ao abrigo da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, o Conselho Científico da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, aprova o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso do Mestrado em Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento disciplina os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no Mestrado Integrado em Medicina Veterinária (MMV) da Faculdade de Medicina Veterinária (FMV), da Universidade de Lisboa (ULisboa).

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Créditos» os créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), cuja atribuição é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

b) «Escala de classificação portuguesa» a escala numérica inteira de zero a vinte a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, a qual considera aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação não inferior a dez e reprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação inferior a dez;

c) «Instituição de ensino superior» uma universidade, instituto universitário, escola de ensino superior universitário não integrada em universidade, instituto politécnico ou escola de ensino superior politécnica não integrada em instituto politécnico ou universidade, de natureza pública ou privada;

d) «Regime geral de acesso» o regime de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

CAPÍTULO II

Reingresso

Artigo 3.º

Requerimento de Reingresso

Podem requerer o reingresso os estudantes que satisfaçam as seguintes condições:

- Tenham estado matriculados e inscritos no MIMV da FMV-ULisboa, ou no curso/universidade que o antecedeu;
- Tenham interrompido a sua inscrição na FMV por, pelo menos, um ano letivo completo;
- No caso de estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, essa prescrição deve ter ocorrido há mais de um ano;
- Nunca terem usufruído ou terem usufruído apenas uma vez deste regime;
- Não sejam devedores de propinas, emolumentos ou coimas.

Artigo 4.º

Limitações quantitativas

O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas

Artigo 5.º

Creditação da formação

1 — O número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu.

2 — Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

CAPÍTULO III

Mudança de par instituição/curso

Artigo 6.º

Requerimento de mudança de par instituição/curso

Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que, tendo estado matriculados e inscritos numa Instituição de Ensino Superior, satisfaçam as seguintes condições:

- Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/curso e não o tenham concluído;
- No caso de estudantes provenientes de Instituição de Ensino Superior nacional, tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse curso, para esse ano, e nelas terem obtido a classificação mínima exigida para o ano letivo em que se candidatam à mudança de curso, no âmbito do regime geral de acesso;
- No caso de estudantes provenientes de Instituição de Ensino Superior estrangeiro, terem obtido no país de origem aprovação em provas de ingresso em curso definido como superior pela legislação do país em causa, equivalentes às disciplinas de Biologia e Química, ou na sua ausência, terem obtido aprovação nas disciplinas do ensino secundário que integrem as matérias de Biologia e Química;
- Os estudantes provenientes de Instituição de Ensino Superior estrangeiro, devem fazer prova de domínio da escrita e da oralidade da Língua Portuguesa através de diploma reconhecido oficialmente.

Artigo 7.º

Estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas b) do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Curso Preparatório

De acordo com o protocolo estabelecido entre a FMV-ULisboa e a Universidade dos Açores no âmbito dos Preparatórios de Medicina Veterinária, os estudantes que concluírem com aproveitamento os dois anos destes Preparatórios terão garantido o prosseguimento dos seus estudos no terceiro ano do MIMV na FMV-ULisboa, pelo que serão indeferidos quaisquer pedidos de mudança de instituição, durante a frequência dos Preparatórios.

Artigo 9.º

Pré-Requisito

No ano letivo em que o estudante se candidata à mudança de par instituição/curso, é obrigatória a apresentação do pré-requisito exigido para o ingresso neste curso, o qual deverá ser apresentado em impresso próprio disponível na página web da FMV, ou através de atestado médico, nos termos do anexo IV, da Deliberação n.º 1494/2003, de 26 de setembro.

Artigo 10.º

Limitações quantitativas

1 — A mudança de par instituição/curso está sujeita a limitações quantitativas.

2 — O número de vagas para este regime é fixado anualmente pelo Reitor da ULisboa, sob proposta do Presidente da FMV, ouvido o Conselho Científico e de acordo com as regras e os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — As vagas aprovadas são divulgadas através de edital e disponível para consulta na página web da FMV.

CAPÍTULO IV

Integração

Artigo 11.º

Integração curricular

Os alunos integram-se no programa e organização de estudos deste curso, em vigor na FMV-ULisboa, no ano letivo em que são admitidos.

Artigo 12.º

Creditação

1 — A creditação das formações é realizada de acordo com as normas definidas no Regulamento de Creditação e Integração Curricular de Experiências Profissionais e Formações Académicas da FMV, nos termos fixados pelos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — A FMV procede à expressão em créditos das formações de que o estudante é titular quando não o estejam, recorrendo, se necessário, à colaboração da instituição de ensino superior de origem.

3 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre letivo para que aquela é requerida.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 13.º

Prazos e documentos que devem instruir os requerimentos

1 — Os prazos em que devem ser requeridos o reingresso e a mudança de par instituição/curso, são fixados anualmente pelo Presidente da

FMV, sob proposta da Área Académica, divulgados através de edital e disponível para consulta na página web da FMV.

2 — Os documentos que devem instruir as candidaturas são previstos em edital e divulgados na página web da FMV, integrando nomeadamente:

a) No reingresso:

i) Requerimento dirigido ao Presidente da FMV, contendo identificação completa, morada, n.º de telefone, endereço eletrónico, ano de inscrição e ano de interrupção no curso;

ii) Fotocópia do documento de identificação.

b) Na mudança de par instituição/curso:

i) Requerimento dirigido ao Presidente da FMV, contendo identificação completa, morada, n.º de telefone e endereço eletrónico, solicitando a aceitação da sua candidatura e especificando o curso e o estabelecimento de ensino superior em que está ou esteve inscrito;

ii) Fotocópia do documento de identificação;

iii) Historial da candidatura, devidamente autenticada pela DGES;

iv) Certificado de habilitações com as unidades curriculares em que obteve aprovação no curso de origem com a indicação dos respetivos créditos e escala europeia de comparabilidade de classificações;

v) Fotocópia autenticada pela instituição de ensino superior de origem dos programas curriculares com menção das respetivas cargas horárias;

vi) Plano de estudos publicado no *Diário da República*;

3 — Para além dos documentos referidos anteriormente, os estudantes provenientes de instituição de ensino superior estrangeiro, devem ainda apresentar os seguintes documentos, os quais devem ser devidamente autenticados pelas entidades emittentes e pelos Serviços Consulares do respetivo país e traduzidos em Português, à exceção dos redigidos em Espanhol, Francês ou Inglês:

a) A identificação do curso, o ano de inscrição e o plano de estudos do curso de onde provém, incluindo as unidades curriculares discriminadas;

b) Certificado das unidades curriculares em que obteve aprovação, com os créditos, cargas horárias e as respetivas classificações obtidas;

c) Diploma reconhecido oficialmente, comprovativo do domínio da escrita e da oralidade da Língua Portuguesa (os candidatos provenientes de Países de Expressão Oficial Portuguesa estão dispensados da entrega deste diploma).

d) Comprovativo de terem obtido no país de origem aprovação em provas de ingresso equivalentes às disciplinas de Biologia e Química ou, na sua ausência, de terem obtido aprovação nas disciplinas do ensino secundário ou equivalente, que integrem as matérias de Biologia e Química, emitido pelos serviços competentes desse país;

4 — Não serão aceites documentos relativos a alteração das classificações obtidas após a apresentação da candidatura.

5 — Pelo processo de candidatura é devido o pagamento de emolumentos de acordo com a tabela de emolumentos da FMV.

6 — Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso no decurso do ano letivo só podem ser aceites a título excecional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes.

Artigo 14.º

Indeferimento preliminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos:

a) Apresentados fora dos prazos definidos;

b) Não acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo;

c) Que contenham declarações falsas.

Artigo 15.º

Critérios de seriação dos candidatos ao regime de mudança de par instituição/curso

No caso de excederem as vagas, os candidatos são seriados de acordo com os seguintes critérios não cumulativos:

a) Maior valor final resultante do algoritmo $(CCES \times 70 + (CCEO \times P) \times 30) / 100$ em que:

i) CCES corresponde à classificação da candidatura ao ensino superior através do contingente geral, calculada aplicando as regras de acesso em vigor para o MIMV; no caso dos estudantes provenientes de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro que não tenham

realizado provas de ingresso equivalentes às requeridas para o MIMV da FMV, são consideradas as classificações obtidas nas disciplinas do ensino secundário que incluam as matérias de Biologia e Química, ou equivalente;

ii) CCEO corresponde à média na escala de 0-20 valores e ponderada pelos ECTS das classificações obtidas no ciclo de estudos de origem ou no ciclo de estudos realizado que conferiu o currículo escolar, científico ou profissional reconhecido pelo Conselho Científico da FMV como atestando capacidade para a realização do MIMV;

iii) P corresponde a um valor relacionado com classificação na escala europeia de comparabilidade de classificações (EECC), assumindo-se para este efeito os seguintes valores de P: Classificação de A na EECC — P=1; Classificação de B na EECC — P=0,9; Classificação de C na EECC — P=0,8; Classificação de D na EECC — P=0,7; e Classificação de E na EECC — P=0,6; na ausência da informação objetiva é atribuído o valor de P correspondente à classificação de E (0,6);

b) Menor idade;

Artigo 16.º

Decisão e validade

1 — A decisão sobre os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/curso são da competência da FMV e comunicada ao interessado através de edital e disponível para consulta na página web da FMV, no prazo máximo de 20 dias úteis após a conclusão do período de candidatura.

2 — Da decisão referida no n.º anterior, poderão os interessados apresentar reclamação, dirigida ao Presidente da FMV e devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A colocação apenas é válida para a matrícula e inscrição no ano letivo em que é requerida.

Artigo 17.º

Estudantes colocados no mesmo ano letivo

Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

Artigo 18.º

Estudantes não colocados com matrícula válida no ano letivo anterior

Os estudantes que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas em instituição de ensino superior no ano letivo imediatamente anterior e cujo requerimento seja indeferido podem, no prazo de sete dias sobre a publicação da decisão, proceder à inscrição no curso onde haviam estado inscritos no ano letivo anterior.

Artigo 19.º

Casos Omissos e Dúvidas

Todas as situações omissas neste Regulamento, sem prejuízo da aplicação do Código do Procedimento Administrativo e da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, são definidas por despacho do Presidente da FMV.

Artigo 20.º

Disposição revogatória

É revogado o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, publicado através do Regulamento n.º 414/2011, publicado no *Diário da República* n.º 132 2.ª série, de 12 de julho de 2011.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º seguinte, o presente regulamento aplica-se às candidaturas destinadas à matrícula e ou inscrição no ano letivo de 2016-2017 e seguintes.

2 — Às candidaturas destinadas à matrícula e inscrição no ano letivo de 2015-2016, aplicam-se as normas constantes no Regulamento anterior (Despacho n.º 414/2011, de 12 de julho, bem como o disposto nos artigos 6.º, 17.º e n.º 5 do 13.º do presente regulamento, face ao disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho.